



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº: 671/2018 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2018

INTERESSADO: VIA SERVICE DE VOLTA REDONDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP ASSUNTO: Recurso Administrativo em face da HABILITAÇÃO da empresa JC DE OLIVEIRA MONITORAMENTO EIRELI

Os autos aportaram a este Pregoeiro para decisão relativa ao Recurso interposto pela VIA SERVICE DE VOLTA REDONDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, para análise.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, institui normas para os pregões, e na ausência de previsão legal, utilizaremos por analogia:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça.

II DO MÉRITO

a) Inexistência de assinatura dos sócios na proposta;

Com relação a ausência de assinatura dos sócios na proposta, as propostas apresentadas foram assinadas, além de entregues fisicamente assinadas.

Levando em consideração que as propostas são enviadas pelo sistema, através de login efetuado pela empresa com a senha do sócio ou pessoa legalmente constituída para tanto, portanto passível de complementação física, uma vez que a empresa enviou proposta economicamente mais vantajosa.

b) Documentos com assinaturas diversas das dos sócios;

A recorrida anexou no sistema uma suposta segunda alteração contratual, porém, evidenciamos que a mesma não possui validade, sendo certo que não existe reconhecimento de firma nas assinaturas constantes no documento e, tão pouco, foi registrado na Junta Comercial.

Foi realizada diligência junto ao sítio da Receita Federal, onde foi constatado que a única pessoa constante no quadro societário da recorrida é a sra. JOSILENE CAPINI DE OLIVEIRA.

Desta forma, a última alteração contratual válida apresentada pela empresa J. C. DE OLIVEIRA MONITORAMENTO EIRELI é a 1ª alteração, onde consta que o sócio RODRIGO JOSÉ COTTA JULIO se retirou da sociedade e a empresa passou a ser EIRELI.

c) ausência de apresentação da identidade e CPF do sócio “Rodrigo”;

Diante dos fatos narrados acima, restou evidente que o Sr. Rodrigo não figura mais como sócio na empresa recorrida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

d) Vedação da empresa ser optante do SIMPLES NACIONAL e recolhimento de impostos a menor com base no enquadramento;

Em consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal a empresa JC DE OLIVEIRA MONITORAMENTO emitiu o comprovante de que a empresa NÃO É OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, desta forma assiste razão a Recorrente, uma vez que na planilha de composição de custos os impostos foram calculados erroneamente.

e) Inexequibilidade da proposta por ausência de encargos no Grupo A e equipamentos;

Os equipamentos foram cotados no item III Insumos.

f) Inexequibilidade da proposta por não cotar alimentação conforme convenção coletiva;

Não existe vedação para que a empresa ofereça refeições prontas para o consumo aos seus funcionários, assim sendo, não é plausível a alegação de ser a proposta inexequível meramente pelo valor em pecúnia constante na Convenção Coletiva.

g) Falta de apresentação da CND municipal relativa ao ISSQN;

Não assiste razão a empresa recorrente uma vez que consta na certidão apresentada a informação de que existe um parcelamento em andamento junto a Secretaria Municipal de Fazenda e que a certidão engloba a regularidade com a Secretaria referente aos créditos de origem tributária e não tributária.

h) Ausência de assinatura nos demonstrativos contábeis apresentados e nos índices apresentados;

O balanço patrimonial apresentado não retrata o que foi registrado na Junta Comercial, visto que não está assinado pela responsável da empresa, não sendo cópia fiel do documento registrado.

Com relação aos índices exigidos no item 12.4.4 b), o mesmo deve possuir assinatura do apenas do profissional legalmente habilitado que tenha executado os cálculos, não sendo necessária a assinatura do responsável legal da empresa, conforme item 12.4.6.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

i) Atestado de capacidade técnica inespecífico, sem mencionar o serviço prestado, prazos, quantidades, etc;

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa JC DE OLIVEIRA MONITORAMENTO EIRELI não atendem ao solicitado no Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2018, porque não constam informações sobre os serviços executados, prazo, período, quantidade de funcionários envolvidos na execução.

j) Declarações assinadas por sócios sem poderes;

As declarações foram assinadas por pessoas com poderes para tanto.

Ademais a Recorrida não cumpriu o disposto no item 12.1.1.1, que prevê a entrega dos documentos originais no prazo de 02 (dois) dias úteis após a fase de lances.

Por todo o exposto, este Pregoeiro conhece do RECURSO formulado pela empresa VIA SERVICE DE VOLTA REDONDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, no Pregão eletrônico nº 016/2018, para no mérito, opinar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos formulados pela Recorrente, em consequência deve o pregão retornar para a fase de aceitação de proposta com a convocação da empresa PREVISAO DE RESENDE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA para apresentação da proposta de preços, planilhas de custos e documentos de habilitação, conforme os fundamentos técnico-jurídicos apresentados.

Volta Redonda, 05 de março de 2018

José Hélder Sousa de Oliveira
Pregoeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

DESPACHO

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2018 – Contratação de empresa de empresa prestadora de serviços continuados de limpeza e conservação hospitalar.

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência da empresa recorrente.

Volta Redonda-RJ, 05 de março de 2018.

Fabiano Vieira de Andrade Souza
Autoridade Competente